

EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprime-se o artigo 44, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 44. São cláusulas essenciais ao contrato de concessão as relativas:

- I — ao objeto e à área de exploração;
- II — ao prazo do contrato;
- III — ao modo, forma e condições da exploração;
- IV — aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços aeroportuários, assim como às metas e prazos para o alcance de níveis adequados de prestação de serviços;
- V — ao valor do contrato;
- VI — aos valores das tarifas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;
- VII — aos investimentos de responsabilidade do contratado;
- VIII — aos direitos e deveres dos usuários para a obtenção dos serviços, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;
- IX — às responsabilidades das partes;
- X — à reversão de bens;
- XI — aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;
- XII — à cessão de uso de áreas e instalações aeroportuárias;

XIII — à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XIV — às garantias para adequada execução do contrato;

XV — à responsabilidade da concessionária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;

XVI — às hipóteses de extinção do contrato;

XVII — à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da autoridade de aviação civil, da autoridade aeronáutica e das demais autoridades com competência para fiscalizar as atividades aeroportuárias;

XVIII — aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações eventualmente devidas à concessionária;

XIX — à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária em órgão da imprensa oficial;

XX — à adoção e ao cumprimento das medidas de controle e gerenciamento ambientais determinadas pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais celebrados por delegação do Poder Executivo, e aprovados pelo Congresso Nacional;

XXI — às penalidades e sua forma de aplicação; e

XXII — ao foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais.”

JUSTIFICATIVA

A modalidade “concessão” já se encontra exaustivamente regulamentada no Brasil. A título de exemplificação, atualmente, a concessão

comum é regida pela Lei 8987/1995 enquanto que as concessões patrocinadas e administrativas (PPP) são devidamente regidas pela Lei 11.079/2004. No setor aeroportuário, as duas modalidades foram minuciosamente regulamentadas pelo Decreto nº 7.624/2011, sendo desnecessária, portanto, a transcrição de dispositivos de regulamentação para o CBA, que deve trazer um texto mais enxuto e focado em princípios gerais de aplicação e não em regramentos específicos, que certamente passarão por diversas alterações e modernizações ao longo dos anos.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)